LEI COMPLEMENTAR Nº 137, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1997.

"Dispõe sobre a criação de incentivos ao desenvolvimento industrial do Município de Cabreúva, e dá outras providências".

OSCAR BARBOSA NETO, Presidente da Câmara Municipal de Cabreúva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei;

Faço saber que a Câmara aprovou e eu, nos termos do artigo 62, § 5º, da Lei Orgânica do Município de Cabreúva, **PROMULGO** a seguinte Lei:-

Art. 1º - Esta Lei tem por finalidade criar incentivos para a instalação de novas indústrias ou ampliação das indústrias que já se encontram instaladas e em funcionamento no Município de Cabreúva.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder os seguintes incentivos, objetivando o desenvolvimento industrial do Município:-

I - Ressarcimento total ou parcial das despesas efetuadas pelas empresas beneficiárias, necessárias à instalação ou ampliação de sua unidade industrial, relativas:-

a) à aquisição do terreno; e

b) à execução dos serviços de terraplanagem.

II - Isenção da Taxa de Licença para Localização;

III - Isenção da Taxa de Renovação de Licença, pelo período de 3 (três) anos e redução de 50% (cinquenta por cento) do valor desta taxa nos 3 (três) anos subsequentes;

IV - Isenção da Taxa de Licença para funcionamento em horário especial, pelo período de 3 (três) anos;

V - Isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) pelo período de 3 (três) anos, a partir do ano subsequente ao protocolo do requerimento mencionado no artigo 6º desta Lei;

VI - Assessoramento às empresas no que se refere à contatos com órgãos públicos objetivando viabilizar e agilizar sua instalação e/ou ampliação no Município de Cabreúva.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O ressarcimento de despesas previsto no inciso I será feito pelo Município, observado o valor máximo, por metro quadrado, a ser determinado pelo Poder Executivo, com base nos valores de mercado, mediante prévia avaliação.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Fica vedada a alienação, cessão ou transferência da totalidade ou parte do terreno ou edificações e respectivo terreno nele realizadas, a não ser mediante prévia autorização por lei local, havendo interesse público justificado, na qual os benefícios desta lei ficam sujeitos à revisão para adequá-los à proporção remanescente.

Art. 3º - Atendidos os requisitos exigidos pela presente Lei, os benefícios desta Lei serão concedidos às novas indústrias, galpões industriais alugados e, também, àqueles que já estão em atividade em áreas incentivadas do Município, mediante análise prévia pelo Município do projeto descritivo da instalação e respectivo ramo de atividade da indústria a ser instalada ou ampliada.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Às novas indústrias que se instalarem em áreas incentivadas do Município serão concedidos todos os incentivos previstos no artigo 2º desta Lei.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Às novas indústrias que se instalarem em galpões alugados serão concedidos os incentivos constantes dos incisos II, III, IV e V do artigo 2º, desde que atendidas as exigências previstas no artigo 8º desta Lei, principalmente as contidas nos incisos III, IV, V, VI, VII e VIII.

PARÁGRAFO TERCEIRO - As indústrias já em atividade no Município de Cabreúva que ampliarem suas instalações objetivando o aumento de sua produção, faturamento e consequente aumento de seus empregados, terão direito aos incentivos constantes dos incisos III, IV, V e VI do artigo 2º desta Lei, proporcionalmente à área construída ampliada.

PARÁGRAFO QUARTO - Consideram-se áreas incentivadas aquelas localizadas na Zona Mista do Município, consoante especificações constantes na Planta do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, de acordo com o que dispõe o Parágrafo 2º do artigo 8º da Lei Municipal 662/77.

Art. 4º - O assessoramento às empresas, previsto no inciso VI do artigo 2º desta Lei, trata de apoio da Prefeitura para que a empresa interessada possa se localizar em áreas industriais, além de apoio para obtenção de informações para agilizar a tramitação de seus processos junto à órgãos técnicos do Município, do Estado, da União e de Empresas Públicas.

Art. 5º - As empresas beneficiárias, para fazerem jus aos benefícios previstos nesta Lei, estão obrigadas a:-

I - Apresentar, nas épocas oportunas e com a devida antecedência, aos órgãos técnicos da Prefeitura, os projetos completos das construções industriais;

II - Iniciar a construção da unidade industrial ou ampliação de suas instalações, dentro dos 12 (doze) primeiros meses após a aquisição do terreno;

III - Admitir, preferencialmente, trabalhadores residentes no Município de Cabreúva;

IV - Evitar toda e qualquer forma de poluição ambiental;

V - Faturar toda sua produção no Município de Cabreúva;

VI - Não destinar ou utilizar o imóvel para outros fins que não os constantes do ato de concessão de autorização de funcionamento da empresa, sem prévia autorização;

VII - Fornecer à Prefeitura Municipal toda documentação necessária à apuração do exigido nesta Lei;

VIII - Facilitar a entrada de funcionários, credenciados pela Prefeitura, em suas dependências, a fim de efetuar a fiscalização de suas obrigações para com o Município;

IX - Haver interesse público devidamente justificado.

Art. 6º - Para receber os benefícios desta Lei, a empresa deverá protocolizar requerimento junto à Prefeitura, no prazo máximo de 5 (cinco) anos a contar do início de suas atividades e/ou obras de ampliação, devidamente instruído com os documentos comprobatórios das despesas efetuadas e respectiva conversão em Unidades Fiscais de Referência (UFIR), ou qualquer outro índice oficial que venha a substituí-lo, vigente na data do protocolo do referido requerimento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As despesas relativas à aquisição de terreno e à execução dos serviços de terraplanagem, deverão ser comprovadas pela empresa através de apresentação de documentação idônea, como escritura ou contrato de compromisso de compra e venda devidamente registrado, bem como contratos e notas fiscais comprovantes das demais despesas previstas nesta Lei.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os documentos apresentados serão analisados por uma Comissão Especial, composta de 5 (cinco) membros, nomeados pelo Chefe do Executivo, devendo o critério de sua composição obedecer ao disposto nesta Lei. A Comissão Especial fica incumbida de emitir parecer sobre a legalidade, autenticidade e legitimidade dos documentos apresentados em até 60 (sessenta) dias, contados da data de apresentação dos referidos documentos.

Art. 7º - A Comissão Especial de que trata esta lei deverá ser constituída por profissionais relacionados, que exerçam suas atividades no Município de Cabreúva, por um representante da sociedade civil, domiciliado em Cabreúva, e por um servidor público municipal, com qualificação de engenheiro civil ou arquiteto, obedecidos os seguintes requisitos:-

I - A Comissão Especial será presidida pelo servidor municipal designado pelo Prefeito do Município;

II - Os profissionais citados no artigo deverão ser indicados pelas respectivas entidades representativas na região, a seguir mencionadas:-

a) um Advogado - OAB/SP - Ordem dos Advogados do Brasil - 53ª Subseção da Comarca de Itu/SP;

b) um Engenheiro Civil - CREA - Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - Executiva Regional - CREA/SP - Sorocaba;

c) um Corretor de Imóveis - CRECI - Conselho Regional de Corretores de Imóveis - 2ª Região - Jundiaí.

III - O representante da sociedade civil será designado pelo Prefeito Municipal e deverá ser escolhido entre cidadãos de notório conhecimento do Município, e de reconhecida probidade;

IV - Os serviços prestados pelos membros da Comissão não serão remunerados, sendo considerados de relevante interesse público;

V - Os membros da Comissão objeto deste artigo terão mandato de 04 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos e serão nomeados pelo Prefeito Municipal, "ad referendum" da Câmara Municipal de Cabreúva.

Art. 8º - O ressarcimento das despesas referidas no inciso I do artigo 2º desta Lei fica subordinado a autorização legislativa específica.

Art. 9º - O ressarcimento de despesas previsto nesta Lei será efetuado através de parcelas programadas, a partir do ano seguinte ao da apresentação, pela empresa, do requerimento mencionado no artigo 6º desta Lei, tomando como base a Declaração de Dados Informativos necessários à Apuração dos Índices de Participação dos Municípios Paulistas no Produto da Arrecadação do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (DIPAM) ou outro documento oficial aprovado pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo que vier a substituí-lo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O ressarcimento das despesas previstas nesta Lei será mensal e sempre corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor da quotas do Imposto Sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) transferido à Prefeitura de Cabreúva em função da participação relativa do valor adicionado da empresa no cálculo do índice do ICMS do Município de Cabreúva.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O valor do ressarcimento mensal a ser ressarcido à empresa será calculado anualmente pelo Departamento Financeiro da Prefeitura Municipal de Cabreúva.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A Municipalidade deverá manter rigoroso controle das parcelas reembolsadas e da respectiva dedução do montante a ser ressarcido, além de manter tabela descritiva detalhada dos valores adicionados pela empresa à receita do Município.

Art. 10 - Os incentivos previstos nesta Lei incidirão uma única vez sobre a mesma área de terra e respectiva terraplanagem.

Art. 11 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentarias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12 - Ficam convalidados os atos praticados com base na Lei Complementar nº 90, de 28 de dezembro de 1994.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar nº 90, de 28 de dezembro de 1994.

Sala das Sessões "Vereador Guerino Malvezzi", em 10 de novembro de 1997.

OSCAR BARBOSA NETO
Presidente